



Parecer Jurídico nº 312/2025

Referência: Projeto de Lei 067 de 23 de outubro de 2025.

Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: “Dispõe sobre a autorização e ratificação do Protocolo de Intenções entre os municípios integrantes do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário – CONMINAS.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, do Projeto de Lei nº 67 de 23 de outubro de 2025, que dispõe sobre a autorização e ratificação do Protocolo de Intenções entre os municípios integrantes do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário CONMINAS.

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

Importante destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.



II ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de análise jurídica acerca de autorização e ratificação do Protocolo de Intenções entre municípios integrantes do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário, com vistas a cooperação federativa para à gestão de ações e serviços públicos de interesse comum entre os municípios consorciados.

O Consórcio Público está previsto na Lei Federal 11.107/2005, regulamentado pelo Decreto nº 6.017/2007, que permite a associação de entes da Federação para a realização de objetivos de interesse comum.

Importante salientar que a adesão do Município ao CONMINAS, representará significativa melhoria na gestão de serviços públicos, notadamente, no que diz respeito ao acesso a serviços especializados, regulação, exames e procedimentos de média e alta complexidade, promovendo economia de escala e eficiência na utilização dos recursos públicos.

A Lei 11.107/2005, estabelece que o consórcio público é constituído mediante ratificação do protocolo de intenções, por meio de lei específica de cada ente consorciado.

O protocolo de intenções é o instrumento prévio que define os objetivos, estrutura, regras de funcionamento e formas de cooperação entre os entes.

A participação no consórcio viabiliza e possibilita a captação, negociação, de recursos a fim de atender as demandas suprimidas dos serviços públicos, bem como autoriza a formalização do Contrato de Rateio.

Compulsando o projeto apresentado resta constatado que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência Legislativa do Município, conforme mencionado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



O artigo 30, incisos I e II da CF/88 combinado com o art. 37 assim preceitua:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

III – CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

É o parecer

Sabará, 26 de novembro de 2025.

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203